



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 1961

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 40/61

INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 57º e artigos 27 e 28 da Lei 664 de 28-12-1959 (código Tributário).

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e ~~oitenta~~ 1961, autuo o projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 61 a 19

Presidente: Clóvis de Barros

Vice-Presidente: Bartolomeu Santiago

1º Secretário:

2º Secretário:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1961.....

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº.

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º e 2º DO ART.
57º e ARTIGOS 27 e 28 DA LEI 664 DE
28-12-1959 (CODIGO TRIBUTÁRIO)

A U T U A C Ã O

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de
mil novecentos e sessenta e um, autúo o PROJETO DE LEI
supra-citado e mais documentos que se seguem

Alcides

PROJETO DE LEI Nº 40/61
=====

Art. 1º - Ficam assim redigidos os parágrafos 1º e 2º do art. 57º da Lei 664, de 28-12-1959 (Código Tributário):

"§ 1º - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraídas as respectivas certidões para cobrança executiva".

"§ 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável, por intermédio da Procuradoria Municipal (ou órgão equivalente, se houver, ou por advogado para / esse fim contratado), devendo ser notificados os devedores de que terá início incontinentemente a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município."

Art. 2º - O Art. 27º passará a ter esta redação:

"Art. 27º - Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período mínimo de quinze (15) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre".

Art. 3º - O Art. 28º passará a ter esta redação:

"Art. 28º - Se resultar infrutíferas a cobrança amigável, notificar-se-á o devedor de que o débito será inscrito, imediatamente, em dívida a tiva".

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1962.

Geraldo C. Fragoso
Presidente



Legista. Sr. e RUKM. Sr.
Celestino de Barros

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N.

A nexos

ANTE-PROJETO

031

PROJETO DE LEI Nº

Art. 1º - Ficam assim redigidos os parágrafos 1º e 2º do art. 57º da lei 664, de 28-12-959 (Código Tributário):

"§ 1º - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraídas as respectivas certidões para cobrança executiva".

"§ 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável, por intermédio da Procuradoria Municipal (ou órgão equivalente, se houver, ou por advogado para êsse fim contratado), devendo ser notificados os devedores de que terá início incontinentê a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interêsses do Município."

Art. 2º - O Art. 27º passará a ter esta redação: "Art. 27º - Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período mínimo de quinze (15) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre".

Art. 3º - O Art. 28º passará a ter esta redação: "Art. 28º - Se resultar infrutíferas a cobrança amigável, notificar-se-á o devedor de que o débito será inscrito, imediatamente, em dívida ativa".

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo está empenhado em adaptar, em definitivo, o Código Tributário às necessidades do Município



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N.

A nexos

fls. 2

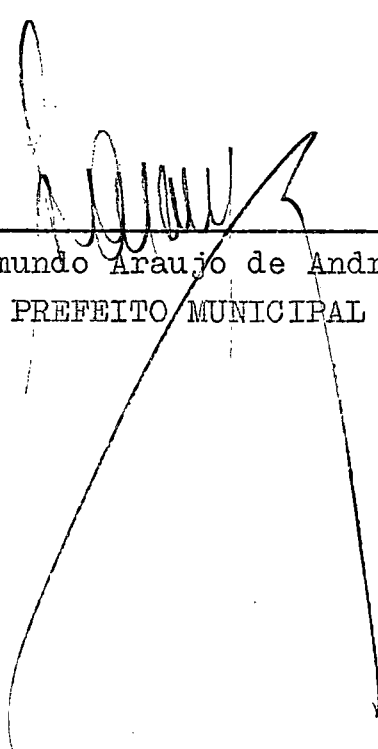
e aos interesses da coletividade.

Assim, como já enviou diversas mensagens alterando aquêlê estatuto, depois dos estudos indispensáveis, - volta a submeter à apreciação dos Senhores Edís nova alteração, desta vez, nos prazos para cobrança judicial.

Justificam-se tais reduções, tendo em vista, principalmente, os débitos decorrentes de Impôsto de Indústria e Profissões, cujos contribuintes, assim como está redigida a lei, usufruem de ampla facilidade para evitar ditas execuções.

Na certeza da compreenssão e alto espírito público dos componentes dessa Casa, aguarda-se aprovação do presente.

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de outubro de 1961.




Raymundo Araujo de Andrade
PREFEITO MUNICIPAL

2

CERTIFICO, em cumprimento do artigo 63 do Regimento Interno, de que nesta data foram distribuidas cópias do presente projeto aos senhores Vereadores.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de novembro de 1961.



Secretário.

AGUARDE-SE o prazo regimental para apresentação de emendas.

DATA SUPRA



Snr. Presidente

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

Em 7 / 12 / 61

SECRETÁRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das sessões, 7 / 12 / 61



(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Ao vereador Amador Baldini pare relatar.

Sala das Comissões, ~~XXXX~~ 7 / 12 / 61



p/ Gil Xavier de Menezes.

Projeto 40-61.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parcer.

O projeto é constitucional.

A competência para o assunto é do
Executivo.

Pelo que se vê em seu teor, o interês-
se do Município está em jogo.

Somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 6 de dezembro
de 1961.

Senador ~~Septimo~~ - Relator
P. S. B.

De acordo
Celso de Albuquerque.

A COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO.

Minuta nº 101. 1/10

Sala das Sessões, 15 / 3 / 1962.

Geacelino
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ao Vereador Malio Coube Casanova para relatar

Sala das Comissões, 15 / 3 / 1962

Edson de Barros
Presidente da Comissão

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto nº 40/61

Parecer

Concordamos com o relator que o projeto é constitucional, pois é da competência do Executivo a apresentação da matéria.

Quanto ao mérito, fica-nos a impressão de que se quer apressar o processo de recebimento da Dívida Ativa, por ~~sem~~ olhar a figura do contribuinte. E há contribuinte de toda espécie: o que não paga por que é recalcitrante e aquele que não paga por não dispor, momentaneamente, dos recursos financeiros para atender ao pagamento dos devidos tributos.

Na conjuntura econômica-financeira do País, não é difícil compreender que muitos contribuintes tiveram a sua situação agravada com a inflação galopante e os males oriundos do desequilíbrio financeiro e social que é uma característica dominante.

Lucraria a Prefeitura com o apressamento da cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa, mas não parece humano e lógico mudar o processo como o disposto no projeto.

Acreditamos que o Executivo possa fazer uma cobrança eficiente, dentro dos prazos concedidos pelo atual Código Tributário, embora admitamos que uma pequena redução seja viável.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 27 de Março de 1962.


Heli Carlos Manhães - P.S.P.

À COMISSÃO DE FINANÇAS, VIAÇÃO
E OBRAS PÚBLICAS

Sala das sessões, 29/3/62

Genaro...
(HUBRICA DO PRESIDENTE)

Do senador Máximo Pinheiro para relatar
S. Can. 29/3/62

João Baptista...

Comissão de Finanças

Assunto: projeto 40/61

Parecer

Achamos que da maneira como está redigido o projeto, o mesmo virá prejudicar contribuintes que temporariamente não possam pagar os tributos, não obstante a sua vontade de fazê-lo.

Julgamos exagerado o apressamento, nos termos do projeto.

Sugerimos como emenda que os prazos sejam reduzidos, em benefício do Município, porém com base na alteração abaixo:

O § 1º do artigo 57 terá a seguinte redação: " A Cobrança amigável será feita dentro do prazo de 1 mês, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraídas as respectivas certidões pra cobrança executiva."

O § 2º ficará assim: " A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para cobrança amigável, por intermédio da Procuradoria Municipal (ou órgão equivalente, se houver, ou por advogado para esse fim contratado), devendo ser notificados os devedores de que no prazo de 15 dias terá início a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários a defesa dos interesses do Município."

Concordamos com o prazo de 15(dias) para a cobrança amigável, referido no artº 2º do projeto.

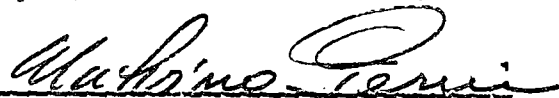
Quanto ao artº 3º do projeto, sugerimos uma emenda. Esse artigo teria a seguinte redação:

" Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado de que, no prazo de 15 dias, será o débito inscrito na Dívida Ativa."

Da forma como propomos, achamos que o projeto atenderá melhor aos interesses dos contribuintes e da Administração Municipal.

Este é o nosso parecer.

SALA das Sessões, 12 de Abril de 1962.


Malvino Perim - P.S.D.
- Relator -

Projeto 40/61
Comissão de Finanças

PARECER

Discordando do relator da matéria, achamos que a mesma é de vital interesse da Municipalidade, que através do Poder Executivo reclama melhores instrumentos para execução das cobranças amigáveis e executivas.

Somos, assim, pela aprovação do projeto como se acha redigida.

Sala das Comissões, em 11 abril 1.962.

~~Gil Scavini de Menezes~~
~~José Bretano Presidente~~

19

maximidad

17 4 62

Genaro Vignoli

17 4 62

Genaro Vignoli



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 23/62

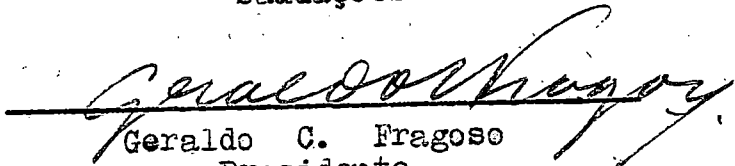
ANEXOS 1

Cachoeiro de Itapemirim, 7 de maio de 1962.

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de V.Exa. para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 40/61, aprovado por este Legislativo.

Saudações


Geraldo C. Fragoso
Presidente

Ao Exmo. Sr.
RAYMUNDO ARAUJO DE ANDRADE
M.D. Prefeito Municipal
N E S T A



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

ANEXOS

~~PROJETO DE LEI Nº 40/61~~
=====

Art. 1º - Ficam assim redigidos os parágrafos 1º e 2º do art. 57º da Lei 664, de 28-12-1959 (Código Tributário):

"§ 1º - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraídas as respectivas certidões para cobrança executiva".

"§ 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável, por intermédio da Procuradoria Municipal (ou órgão equivalente, se houver, ou por advogado para / esse fim contratado), devendo ser notificados os devedores de que terá início incontinentemente a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município."

Art. 2º - O Art. 27º passará a ter esta redação:

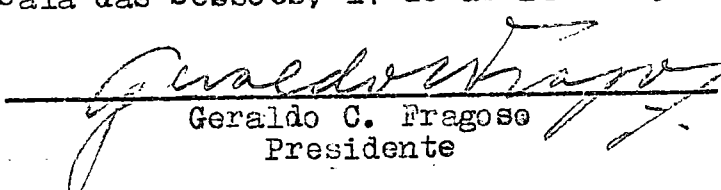
"Art. 27º - Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período mínimo de quinze (15) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre".

Art. 3º - O Art. 28º passará a ter esta redação:

"Art. 28º - Se resultar infrutíferas a cobrança amigável, notificar-se-á o devedor de que o débito será inscrito, imediatamente, em dívida ativa".

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1962.


Geraldo C. Fragoso
Presidente

DATA	NUMERO
31/10/61	040/61
DESTINO:	CODIGO:
Arquivo - L.P.L. - 319/61	